

**CONTRARRAZÕES - RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA
01.12.002/2021-SEINFRA**

Conpate Engenharia <Conpate@hotmail.com>
Para: Setor de Licitações de Tauá <setordelicitacoes.taua@gmail.com>

21 de novembro de 2022 12:39

ILMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE TAUÁ/CEARA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE N.º 01.12.002/2021-SEINFRA



A **CONPATE ENGENHARIA LTDA** – CNPJ sob o n.º. 41.320.417/0001-19, através de seu responsável legal, Sr. **LUCIANO CARVALHO CIDRÃO**, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **SUAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, em respeito ao art. 109 da Lei n.º 8666/93 e art. 21 e seguintes do edital em epígrafe, contra a irresignação da empresa RECORRENTE, **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIREL**.

Por gentileza, confirmar recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Setor de Licitações

CONPATE ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 41.320.417/0001-19

**Aviso de Confidencialidade**

Este e-mail (incluindo os anexos) contém informações que podem ser confidenciais. A menos que você seja o destinatário (ou autorizado a receber), você não poderá ler, armazenar ou distribuir a qualquer pessoa a mensagem ou qualquer informação nela contida. Se você a tiver recebido por engano, por favor informe ao remetente, e destrua todas as cópias do e-mail original (bem como seus anexos).

**ILMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
TAUÁ/CEARA**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE N.º 01.12.002/2021-SEINFRA



A CONPATE ENGENHARIA LTDA – CNPJ sob o n.º. 41.320.417/0001-19, através de seu responsável legal, Sr. LUCIANO CARVALHO CIDRÃO, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar SUAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS, em respeito ao art. 109 da Lei n.º 8666/93 e art. 21 e seguintes do edital em epígrafe, contra a irresignação da empresa RECORRENTE, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIREL, pelos motivos e fatos a seguir.

TEMPESTIVIDADE

É a presente manifestação plenamente TEMPESTIVA, uma vez que a intimação do ato ora atacado se deu aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida de 05 (cinco) dias úteis, com término na data de 24 do corrente, razão pela qual deve essa respeitável comissão CONHECER e JULGAR a presente medida, nos termos do edital convocatório.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º

O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, **o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

21.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante **petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, devendo ser protocolados e imediatamente encaminhados ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tauá-CE.** que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias

úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso (artigo 109. § 4o da Lei n° 8.666/93).(grifamos)

DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIREL adentrou com recurso administrativo, irresignada com a decisão dessa respeitável Comissão, nos seguintes termos:

“Realizada a disputa, foi declarada classificada e vencedora a empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA.

No entanto, data máxima vênua. não poderia ter ocorrido a classificação e posterior declaração da recorrida como vencedora do presente certame, uma vez que esta apresentou proposta comercial totalmente inexecutável, em total desacordo com instrumento normativo de observância obrigatória, bem como em descompasso com as exigências contidas no instrumento convocatório.

Assim, a decisão prolatada merece reforma, uma vez que vai de total encontro aos princípios mais básicos que regem não só as licitações, mas também os atos administrativos em geral...”

(...) “Com efeito. analisando a composição de custos da proposta comercial enviada. mais especificamente na composição da mão de obra de cada item. alerta-se que a recorrida reduziu ilegalmente aproximadamente 10% (dez por cento) da remuneração dos profissionais, em todas as categorias ...

(...) Ocorre que, a tabela de preços da SEINFRA prevê o custo unitário com Carpinteiro em RS 20,77; Servente em RS 15,55; e Pedreiro em RS 20,77. Dessa forma, vê-se claramente que a recorrida reduziu drasticamente em sua planilha de composição de custos a remuneração dos profissionais de todas as categorias envolvidas na contratação, em total descompasso com os instrumentos normativos que regem as categorias e em total descompasso com a tabela da SEINFRA presente no instrumento convocatório.

(...) Por outro lado, além de apresentar proposta inexecutável nos termos do art. 48, II, da Lei n°. 8.666/93, a proposta da licitante deverá ser desclassificada com base também no que vaticina o art. 44. §3°. da Lei n°.

8.666/93, pois seu preço está totalmente incompatível com o praticado no mercado:

(...) Art. 44. 3º Não se admitirá proposta que apresente **preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifamos)

Por fim REQUER,

(...) Ex positis. roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, desclassificando a empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01.12.002/2021-SEINFRA. uma vez que é patente o descumprimento aos termos do edital, dando-se regular prosseguimento ao presente processo sem a participação da recorrida...

DOS FATOS E DO DIREITO

Cumprido destacar que a RECORRIDA é uma empresa idônea, consciente de sua responsabilidade social e sempre busca nos certames que participa atender e cumprir todas as exigências editalícias, conforme documentação de qualificação jurídica, financeira e econômica de posse dessa equipe.

Assim ao apresentar a documentação de qualificação e preço, a fez com o intuito de participar e ser escolhida como a melhor e a mais vantajosa proposta para administração, cujo objeto visa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE.

Efetivamente o Edital estar em harmonia com a Lei Geral das Licitações e Contratações Públicas, prevê:

5.2.6- Na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de

encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

5.2.7- CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS: Os preços unitários e globais das respectivas propostas de preços apresentadas **não poderão ser superiores aos preços estabelecidos** na planilha orçamentaria

7.1- Compete exclusivamente à Comissão avaliar o mérito dos documentos e informações prestadas, bem como julgar a capacidade técnica, econômica e financeira de cada proponente **e a exequibilidade das propostas apresentadas.**

7.4- Serão desclassificadas as propostas:

7.4.2- Apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada a sua **viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com o fornecimento do objeto, não se admitindo complementação posterior** (grifamos todos)

A ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, assim registrou:

“... Importa destacar que a Comissão Especial de Licitações da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos de Tauá solicitou **Parecer Técnico referente às propostas supracitadas, tendo em vista o caráter técnico da matéria.** Neste sentido, **foi emitido Parecer Técnico, colacionado às tis. 1.783/1.792.** Uma vez analisada o caráter formal das propostas, bem como considerando o citado Parecer Técnico, a Comissão Especial de Licitação declarou o seguinte resultado: ...

“...Face ao exposto, a Comissão Especial de Licitação anunciou que a melhor classificada foi a CONPATE ENGENHARIA LTDA, cujo valor global da proposta foi **RS 8.486.690,11 (oito milhões e quatrocentos e oitenta e seis mil e seiscientos e noventa reais e onze centavos)**”

Feita as devidas observações sobre o certame passaremos a luz da doutrina e jurisprudência aplicadas aos Órgãos de Controle e tribunais pátrios.

FUNDAMENTAÇÃO:

É a licitação um procedimento por meio do qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantagem possível, seja ela pelo menor preço o seja ela pela melhor técnica e preço.

Princípios basilares dos procedimentos licitatórios repousam na Constituição Federal seu art. 37, e, também na Lei de Licitações no seu art. 3º, sendo eles: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, dentre outros.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe salientar, no caso em espécie, que o estabelecimento de preço mínimo em uma licitação, assim como a fixação de uma faixa de variação em relação ao preço de referência são vedados, conforme estabelece o inciso X, do Art. 40, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para o início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...] X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, **conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos, e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.** (grifamos)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º não se admitirá proposta que apresente **preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Destarte que o orçamento não se resume apenas a levantamentos de valores de mercado para os custos da contratação, mas em se tratando de obra e serviço é de rigor que haja **os coeficientes de produtividade dos trabalhadores empregados na execução do contrato, na esteira da parte final do artigo 48, II, da lei de licitações**. Se o licitante provar a compatibilidade dos seus custos e despesas com os de mercado, e observar o coeficiente de produtividade estabelecido no edital, sua proposta deverá ser considerada, **EXEQUÍVEL**

A Doutrina de Marçal Justen Filho, se expressa sentido:

“a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

A regra geral será a aceitabilidade das propostas, sendo a exceção, naturalmente fundamentada, será a desclassificação. Feita as devidas considerações temos que a Comissão de Licitação ao examinar a proposta da recorrida, e com base no parecer técnicos, colacionado às fls. 1.78311.792, dos engenheiros da administração municipal, conforme descrito na ATA DE JULGAMENTO, a futura contratante assegurou que a proposta vencedora cumpriu todo os requisitos necessário para contratar com a Prefeitura Municipal de Tauá.

Como afirmamos anteriormente, em perfeita harmonia com o já citado **item 7 e seguintes** do Edital quando estabelece ser de competência exclusivamente à Comissão avaliar o mérito dos documentos e informações prestadas, bem como julgar a capacidade técnica, econômica e financeira de cada proponente **e a exequibilidade das propostas apresentadas**.

As razões da RECORRENTE seria um contrassenso na atuação, dessa Administração, na busca da proposta mais vantajosa, pois a RECORRIDA demonstrou dentro dos critérios de análise aceitos pela melhor doutrina e jurisprudência, possuir capacidade operacional, econômica e financeira satisfatórias para a execução do objeto, além de ter atendido a todas as exigências legais e do Edital, razão pela qual essa Comissão e os técnicos a elegeram como melhor proposta.

A composição de custos de serviços é uma ferramenta relacionada à engenharia, utilizada na elaboração de orçamentos de obras e serviços. Em geral, são considerados os índices de produtividade da mão de obra e o consumo de materiais e equipamentos para a execução de uma unidade de serviço.

A base de referência utilizada pela administração foi a tabela da SEINFRA/CE, mas como é sabido pelos licitantes, de obras e serviços de engenharia é apenas um critério. Pois, cada composição de custos é individual e necessita ser elaborada de acordo com as características próprias da executora.

Portanto, nos **baseamos em dados da nossa empresa**, apurando os índices de produtividade de mão de obra e o consumo de materiais e equipamentos nos serviços amplamente executados em contratos com entes públicos, devidamente atestados em nossa qualificação técnica e operacional que repousam nos autos.

Assim chegamos aos custos dos insumos e serviços apresentados na planilha de concorrência que são menores ou iguais à mediana dos custos da tabela SEINFRA/CE.

Destarte que a diferença entre a licitante vencedora e segunda colocada, **foi de uma diferença mínima, aproximada de 2,7% (dois virgula**

sete por cento). O que demonstra num certame de menor preço, a acirrada disputa e a diferença ínfima e injustificável para considerar a proposta inexecuível. (7.3 - A presente licitação será julgada pelo critério do menor preço, conforme inciso I. § 1º do art. 45 da Lei das Licitações)

Para corroborar, colaciona-se o conceito de preço inexecuível de Marçal Justen Filho:

“A inexecuibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para execução do objeto descrito no edital.”

Retira-se do ensinamento que apenas será considerado inexecuível se o valor ofertado for suficiente para gerar uma impossibilidade de execução, o que no presente caso já foi demonstrado e comprovado que não ocorrerá.

Na mesma linha:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 2. A

licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a

inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010);

Tendo a RECORRIDA demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Hely Lopes Meirelles, assim o define vejamos:

“A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastar, ou admitir documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei da licitação e como tal vincula, aos termos, tanto licitantes como a administração que o expediu.”

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador (...);

No sentido

Observe a **regra objetiva** constante do art. 48, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, para fins do que se deve entender como preços manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia. Acórdão 2028/2006 Primeira Câmara-TCU

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, considerando que o objetivo da administração pública é obter proposta mais vantajosa, não restando dúvidas que a A CONPATE ENGENHARIA LTDA, está apta e capaz de assumir as obrigações contratuais decorrente do presente procedimento licitatório, fatos amplamente comprovados na documentação e propostas apresentadas, bem como na legislação, doutrina e jurisprudência ao norte aduzidas.

REQUEREMOS, o provimento das presentes contrarrazões, com efeito, para:

- a. seja **negado provimento** ao recurso administrativo ora impugnado;
- b. Por conseguinte, considerar, a decisão já publicada na ATA DE JULGAMENTO, que considerou A RECORRIDA CLASSIFICADA com o menor preço;
- c. A continuação do certame, nos termos do edital, seguindo para a homologação do resultado e posterior adjudicação do objeto;
- d. Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, se não aceitos, requer-se que faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei N° 8666/93

Nestes termos

Pede deferimento

Fortaleza/CE, 21 de novembro de 2022

LUCIANO CARVALHO
CIDRAO:3235496734
9

Assinado de forma digital
por LUCIANO CARVALHO
CIDRAO:32354967349
Dados: 2022.11.21 12:31:32
-03'00'

LUCIANO CARVALHO CIDRÃO